



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 13ª VARA CÍVEL
 Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 811/813 - Centro
 CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
 Telefone: 2171.6125 - E-mail: sp13cv@tj.sp.gov.br

Termo de Conclusão

Em 14/07/2016 04:08:34 faço estes autos conclusos à(o) MM. Juiz(a) de Direito. Eu, _____, Escrevente, Subsc.

SENTENÇA

Processo nº: _____
 Classe - Assunto: **Procedimento Sumário - Representação comercial**
 Requerente: _____
 Requerido: _____
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiz Antonio Carrer**

Vistos.

_____ ajuizou a presente ação em face de _____. Afirma, em síntese, que por mais de 20 anos foi representante comercial da ré. Ocorre que ao celebrar novo contrato com a requerida, esta resolveu por bem subtrair do referido pacto a indenização por fim do contrato de representação comercial, prevista no artigo 27, “, da lei 4.886/65. Aduz que a referida lei trata de direitos indisponíveis, pois coloca o representante comercial como sujeito hipossuficiente na relação com o representado. Sustenta, ainda, a nulidade da cláusula arbitral constante no contrato. Por tais motivos, requer o reconhecimento da incompetência do juízo arbitral e a condenação dos requeridos no pagamento de indenização nos termos do artigo 27, j, da lei 4.88./1965.

A ré _____ apresentou contestação. Alega preliminarmente a regularidade da cláusula de arbitragem fixada no contrato.

No mérito, sustenta que caso este juízo entenda ser possível o julgamento do mérito da causa, esta deve ser julgada conforme a lei substantiva do Estado de Nova Jersey, Estado Unidos da América, pois assim foi decidido quando da assinatura do instrumento contratual. Por fim, sustenta que tanto a luz do direito americano como do brasileiro o pedido inicial da ré é improcedente.

Houve réplica.

_____ - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
13ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, 8º andar - salas nº 811/813 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: 2171.6125 - E-mail: sp13cv@tj.sp.gov.br

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produzir outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, II do NCPC.

O processo será extinto, por existir cláusula arbitral no contrato debatido na lide.

Com efeito, a arbitragem, prevista na Lei n.º 9.307/96, é absoluta e afasta a competência natural da Justiça Comum. Constitui-se exceção permitida ao monopólio oficial (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). É inadmissível apenas quando em pauta direitos indisponíveis ou inserida em contrato de adesão sem que o consumidor possa ter efetivo conhecimento e compreensão dos efeitos dessa modalidade de solução de litígios.

Não é a hipótese dos autos.

Assim, não há razão para flexibilizar, no caso concreto, o princípio do pacta sunt servanda, visto que a escolha de árbitros para solução dos eventuais conflitos contratuais foi exteriorizada com absoluta transparência, revelando completa exclusão da jurisdição estatal, conforme se denota do instrumento contratual.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VII do NCPC (artigo 267, VII do CPC/1973).

A parte autora arcará com as custas e despesas processuais, incluindo os honorários do advogado da parte ré que fixo por equidade em R\$ 5.000,00.

P.R.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

- lauda 2